



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

LEI n.º 5236 /2000.

A Câmara Municipal de Olinda decreta

E EU, SANCIONO A PRESENTE LEI.

OLINDA, 14 DE JULHO DE 2.000


JACILDA URQUIZA
Prefeita

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto na Constituição Estadual e no parágrafo 2º, do artigo 101, da Lei Orgânica do Município, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2001, compreendendo:

- As prioridades da administração pública municipal;
- A organização e estrutura dos orçamentos do município;
- As diretrizes gerais para o orçamento fiscal;
- As disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- Outras disposições.

CAPITULO I

Art. 2º Constituem prioridades do Governo Municipal:

- Educação, cultura, esporte e lazer;
 - Saúde, saneamento e meio ambiente;
 - Urbanização de favelas, de morros e obras estruturais (PROJETO PROMETRÓPOLE/BIRD);
 - Assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente;
 - Promoção do turismo e do desenvolvimento econômico;
 - Melhoria do sistema viário e transporte público;
 - Ampliação e manutenção da infra-estrutura urbana;
 - Eficientização do Sistema de Limpeza Urbana;
 - Melhoria Sistemática do Aterro Sanitário de Aquazinha;
- 



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

- Valorização dos servidores públicos, através da política de treinamento, capacitação;
- Revitalização dos Sítios Históricos (PROGRAMA MONUMENTA /BID);
- Otimizar os mecanismos de arrecadação de Tributos e Controles Internos;
- Fortalecimento da Estrutura Administrativa e do Processo Normativo do Poder Legislativo;
- Revitalização da orla marítima;
- Implantação dos Conselhos Tutelares;
- Realização de concurso público.

Art. 3º As prioridades definidas no artigo anterior e seus detalhes terão precedência na alocação de recursos no orçamento fiscal, observadas as ações constantes do Anexo Único da presente Lei.

Art. 4º As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2001, obedecerão às especificadas na Lei nº 5127/98 e suas modificações.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal no prazo previsto no art. 124, inciso II, da Emenda Constitucional nº 16, de 04/06/99, será composto de:

I - Projeto de Lei Orçamentária Anual, constituído de:

- Texto da Lei;
- Anexo ao orçamento fiscal consolidando a receita e a despesa e descrevendo os programas de trabalho de cada órgão.
- Discriminação da legislação referente ao orçamento fiscal.

II - Informações Complementares

Art. 6º O Orçamento Fiscal abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus Fundos e Fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Municipal.



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

Art. 7º Para efeito do disposto no artigo anterior, a Câmara Municipal, os Órgãos da administração direta e as entidades supervisionadas do Município encaminharão à Secretaria de Controle Orçamentário e Gestão, no prazo estabelecido no Inciso V, do Art. 124 da Constituição Estadual, suas propostas parciais do Orçamento Anual de 2001.

Art. 8º O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária segundo as classificações funcional-programática e por categorias econômicas, expressas ao nível de modalidade de aplicação e os recursos com o seguinte detalhamento:

- Recursos do Tesouro;
- Recursos de outras fontes.

Art. 9º A classificação funcional-programática de que trata o artigo anterior, será identificada por projetos ou atividades com indicação sucinta dos respectivos objetivos e metas.

Art. 10. A classificação da despesa orçamentária do Município, segundo a natureza, incluindo o nível de elementos de despesas, obedecerá ao disposto no art. 4º, da Portaria Ministerial nº 2, de 22 de julho de 1994.

Art. 11. As informações complementares de que trata o art. 5º, inciso II da presente Lei, serão compostas por demonstrativos contendo:

- A evolução da receita e da despesa do tesouro segundo categorias econômicas;
- A despesa do Orçamento Fiscal, segundo Poder e Órgão por grupo de despesas;
- O resumo geral da receita do Orçamento Fiscal por categorias econômicas e origem dos recursos;
- A consolidação do Orçamento Fiscal, por categorias econômicas e origem dos recursos;
- A despesa do Orçamento Fiscal segundo a origem dos recursos e da função, programa, subprograma e categorias econômicas;
- Consolidação das despesas por função, programa e subprograma em cada Órgão, por projeto e atividade;
- A programação no Orçamento Fiscal, destinada à manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do Art. 185 da Constituição Estadual e no Art. 133 da Lei Orgânica Municipal;



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

- A programação do Orçamento Fiscal destinada à promoção de assistência integral à criança e ao adolescente, em atendimento ao disposto no Art. 227 da Constituição Estadual.

Art. 12. A mensagem que encaminhar a Proposta Orçamentária à Câmara Municipal conterá a situação observada no exercício de 1999, em relação aos limites a que se referem o Art. 131 da Constituição Estadual e Art. 104 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no caput deste artigo acompanhará a referida mensagem, demonstrativo da situação observada no exercício de 1999, a prevista para 2000 e a proposta para 2001, em relação limite a que se refere o parágrafo 1º, do Art. 1º, da Lei Complementar Federal nº 082, datada de 27 de março de 1995.

Art. 13. O projeto da Lei Orçamentária será apresentado com forma e detalhamento estabelecidos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e demais disposições legais sobre a matéria enquanto não for sancionada a Lei Complementar de que trata o parágrafo 9º, do Art. 165, da Constituição da República.

Art. 14. Na Lei Orçamentária o montante das despesas do Orçamento Fiscal não poderá ser superior ao das receitas.

Art. 15. As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou a projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas quando:

I - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- Pessoal e encargos sociais;
- Juros e encargos da dívida;
- Amortização da dívida.

II - sejam relacionados:

- Com a correção de erros ou omissões;
- Com os dispositivos do texto do Projeto de Lei do Orçamento Anual.



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

Art. 16. Constarão, obrigatoriamente, das emendas ao projeto de Lei Orçamentária:

- Exposição de motivos que justifiquem a proposição da emenda;
- Indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, programas, subprogramas, projetos, atividades e o montante das despesas que serão acrescidas em decorrência da anulação de que trata o inciso III do presente artigo;
- Indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, programas, subprogramas, projetos, atividades e o montante das despesas que serão anuladas.

Art. 17. A Secretaria de Controle Orçamentário e Gestão de Olinda, no prazo de vinte dias após a publicação da Lei Orçamentária, divulgará por unidade orçamentária de cada órgão e entidade que integram o orçamento fiscal de que trata a presente Lei, os quadros de detalhamento de despesas especificando, para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos, com valores fixados na Lei Orçamentária, inclusive os recursos de outras fontes.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO FISCAL

Art. 18. O projeto da Lei Orçamentária consignará os valores a preços de junho de 2000.

§ 1º - Os valores da receita e da despesa apresentados no Projeto de Lei poderão ser atualizados na Lei Orçamentária para preços de dezembro de 2000 pela variação do Índice Geral de Preços - IGP ou outro índice de correção legalmente previsto, do período de julho a dezembro de 2000, incluindo os meses extremos.

§ 2º - Os valores constantes da Lei Orçamentária poderão ser atualizados por meio de Decreto do Poder Executivo, em período nunca inferior a 03 (três) meses, pelo Índice Geral de Preços - IGP da Fundação Getúlio Vargas, ou outro que oficialmente o substitua, ou pelo Índice de Crescimento Geral da Receita, adotando-se dos dois o menor, inclusive para deflacioná-los no caso de queda nominal da arrecadação.



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

Art. 19. Na Lei Orçamentária Anual para 2001, a programação dos investimentos, além de estrita observância das propriedades fixadas na presente Lei, não incluirá projetos novos, em detrimento de outros em andamento, entendidos como tais aqueles cuja execução financeira, até o exercício de 1999, ultrapasse 20% (vinte por cento) no seu custo total estimado.

Parágrafo Único - Se aprovada tecnicamente a inviabilidade da ineficácia do projeto, mesmo tendo sido executado mais de 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado, o investimento poderá ser cancelado desde que acompanhado de exposição de motivos, laudo técnico que comprove sua ineficiência.

Art. 20. As despesas com as ações de expansão corresponderão às propriedades especificadas no Anexo Único da presente Lei e à disponibilidade de recursos, utilizando-se, sempre que tecnicamente recomendável e operacionalmente viável critérios que promovam gradativamente a regionalização das referidas ações.

Art. 21. Com relação às despesas de investimentos, será observado o seguinte:

I - os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos;

II - não poderão ser programados novos projetos:

- À custa de anulação destinada aos investimentos em andamento, desde que tenham sido executados 20% (vinte por cento) do projeto;
- Sem prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM O PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 22. As despesas com pessoal e encargos sociais não poderão exceder o limite fixado no Art. 1º, Inciso III, da Lei Complementar Federal nº 96, de 31 de maio de 1999.

§ 1º - Os reajustes de vencimentos e demais vantagens dos servidores municipais serão concedidos de acordo com as determinações da política de pessoal, observados os Art. 3º e 4º, da Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999 e aprovados pela Câmara Municipal através de Leis específicas.



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

§ 2º - A não observância do Parágrafo Anterior, implicará nas penalidades previstas nos Art. 5º e 6º, da referida Lei Complementar.

CAPÍTULO V OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 23. As Despesas do Poder Legislativo para o exercício de 2001 observarão os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25/2000.

Art. 24. O Poder Executivo enviará, se necessário, à Câmara Municipal até 45 (quarenta e cinco) dias antes do encerramento do atual exercício financeiro, projeto de Lei dispondo sobre alterações na legislação tributária municipal.

Art. 25. As prioridades definidas no Anexo Único desta Lei levarão em conta as diretrizes de ações intergovernamentais estabelecidas pelo Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Recife - CONDERM.

Art. 26. A prestação de contas anual do Município a ser enviada à Câmara Municipal, por determinação do inciso XI, do Art. 66, da Lei Orgânica do Município de Olinda, elaborada pela Secretaria da Fazenda e da Administração, incluirá relatório de execução com a forma e o detalhamento apresentados na Lei Orçamentária.

Art. 27. O montante das despesas relativas ao custeio de campanhas de publicidade promovidas no todo ou em parte, por órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta Municipal, bem como pelas fundações instituídas ou que venham a ser mantidas pelo Município de Olinda, não poderá ultrapassar no exercício de 2000, os seguintes limites:

I - no caso de órgãos da Administração Direta, o valor correspondente a 1% (hum por cento) da Receita realizada no exercício anterior, excluídas as Operações de Crédito e Convênios firmados;

II - no caso de entidades da Administração Indireta e Fundações, o valor correspondente a 1% (hum por cento) da Receita da respectiva entidade, excluídas as Transferências de Capital, Operações de Crédito e Convênios firmados.



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

Art. 28. Para efeito de aplicação do disposto no artigo anterior, os valores correspondentes aos limites de realização das despesas com publicidade deverão ser atualizados monetariamente com base no mesmo índice previsto para atualizar o Orçamento Municipal.

Art. 29. Excluir-se-ão dos limites referidos no Art. 28, as despesas relativas à:

I - publicação, legalmente obrigatória, de quaisquer Atos Administrativos, inclusive no Diário Oficial;

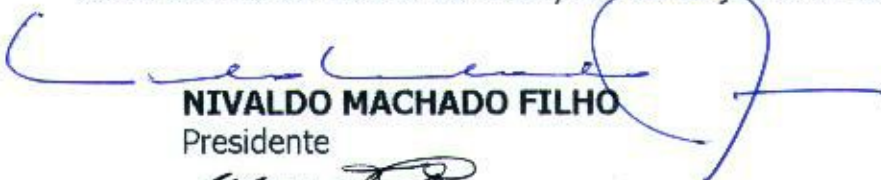
II - campanhas de publicidade que objetivem a promoção do turismo no Município de Olinda, cobrança de tributos e campanhas de educação e saúde.

Art. 30. Nas campanhas de publicidade promovidas por órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta Municipal, observar-se-á o disposto no Parágrafo 1º, do Art. 74, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 31. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

Casa Bernardo Vieira de Melo, em 19 de junho de 2000.


NIVALDO MACHADO FILHO

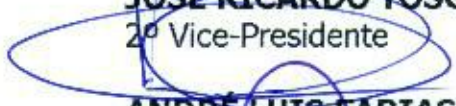
Presidente


MAURO FONSECA FILHO

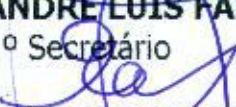
1º Vice-Presidente


JOSÉ RICARDO TOSCANO

2º Vice-Presidente


ANDRÉ LUIS FARIAS

1º Secretário


EUCLIDES DOS SANTOS FILHO

2º Secretário

